



LEI Nº 5.491, DE 07 DE JULHO DE 1989 - D.O. 11.07.89 e Rep. D.O. 17.07.89. (Vigente a partir de 17/07/1989)

Autor: Poder Executivo (Vigente a partir de 17/07/1989)

**Reajusta o Soldo da Polícia Militar do Estado; o vencimento básico do Grupo- Polícia Civil, e dá outras providências.
(Vigente a partir de 17/07/1989)**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei: (Vigente a partir de 17/07/1989)

Art. 1º O soldo dos integrantes da Polícia Militar do Estado, o vencimento básico para os servidores públicos componentes do Grupo - Polícia Civil, são fixados de acordo com os escalonamentos e percentuais previstos, respectivamente, nos Anexos I e II desta lei. (Vigente a partir de 17/07/1989)

§ 1º (VETADO).

I- (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Aplicam-se aos soldos e aos vencimentos básicos fixados na presente lei, as atuais vantagens salariais inerentes às carreiras da Polícia Militar do Estado e do Grupo - Polícia Civil, previstas no ordenamento legal do Estado. (Vigente a partir de 17/07/1989)

Art. 3º Os ocupantes dos cargos policiais militares farão jus, sem prejuízo das vantagens inerentes à sua carreira, à representação pelo desempenho de tais cargos calculado sobre o Soldo de Coronel-PM, tendo em vista os percentuais abaixo indicados: (Vigente a partir de 17/07/1989)

I- Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado - 80% (oitenta por cento); (Vigente a partir de 17/07/1989)

II- Chefe do Estado Maior da Polícia Militar - 75% (setenta e cinco por cento); (Vigente a partir de 17/07/1989)

III- Chefes de Seções de Estado Maior Geral, de Estado Maior Especial, de Comandantes Intermediários e Comandantes de Órgãos de Apoio - 70% (setenta por cento); (Vigente a partir de 17/07/1989)

IV- Comandantes de Batalhões e de Grupamentos de Incêndio - 65% (sessenta e cinco por cento); (Vigente a partir de 17/07/1989)

V- Comandantes de Companhias Destacadas e Independentes e Comandantes de Subgrupamentos de Incêndio - 60% (sessenta por cento); (Vigente a partir de 17/07/1989)

VI- Comandantes de Pelotões Destacados e Seções de Contra Incêndio, Busca e Salvamento Interiorizadas - 55% (cinquenta e cinco por cento); (Vigente a partir de 17/07/1989)

VII- Comandantes de Destacamentos Policiais Militares Interiorizados - 30% (trinta por cento). (Vigente a partir de 17/07/1989)



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

Art. 4º Fica fixada a percentagem de 20% (vinte por cento) sobre o soldo de Coronel-PM, destinada mensalmente aos Soldados Recrutas, aos Soldados-PM, aos Cabos-PM e aos Alunos-Oficiais-PM, para a aquisição de uniformes, roupa branca e roupa de cama, atendendo aos ditames do Artigo 79 da Lei nº 3.541, de 08 de julho de 1974. **(Vigente a partir de 17/07/1989)**

Art. 5º Fica criado o cargo de Agente Carcerário, com as atribuições de auxiliares da autoridade policial, cujas atividades serão exercidas no âmbito das instituições prisionais do Estado, vinculadas à Secretaria Estadual de Segurança Pública. **(Vigente a partir de 17/07/1989)**

§ Parágrafo único Os cargos de Agente Carcerário terão as mesmas classes, vencimentos básicos e vantagens que os Agentes Policiais. **(Vigente a partir de 17/07/1989)**

Art. 6º Extinguem-se os cargos de Motorista Policial. **(Vigente a partir de 17/07/1989)**

§ Parágrafo único Os atuais ocupantes dos cargos de Motorista a que se refere o *caput* deste artigo serão aproveitados em cargos iniciais da carreira de Agente Policial, contando-se, para os efeitos, inclusive para promoção, o tempo de serviço adquirido no cargo anterior. **(Vigente a partir de 17/07/1989)**

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário. **(Vigente a partir de 17/07/1989)**

Art. 8º Os efeitos financeiros decorrentes da presente lei vigorarão a partir de 1º de maio de 1989. **(Vigente a partir de 17/07/1989)**

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **(Vigente a partir de 17/07/1989)**

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de julho de 1989. **(Vigente a partir de 17/07/1989)**

as) CARLOS GOMES BEZERRA
Governador do Estado **(Vigente a partir de 17/07/1989)**

ANEXO I

POSTO DE GRADUAÇÃO	ESCALONAMENTO	SOLDO – NCz\$
CORONEL	100%	529,21
TENENTE CORONEL	90%	476,28
MAJOR	80%	423,36
CAPITÃO	70%	370,44
1º TENENTE	60%	317,52



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

2º TENENTE	55%	291,06
ASPIRANTE OFICIAL PM	50%	264,60
ALUNO A OFICIAL (3º ANO)	40%	211,64
ALUNO A OFICIAL (2º ANO)	35%	185,22
ALUNO A OFICIAL (1º ANO)	30%	158,76
SUBTENENTE PM	50%	264,60
1º SARGENTO	40%	211,64
2º SARGENTO	35%	185,22
3º SARGENTO	30%	158,76
CABO	25%	132,30
SOLDADO PM	20%	105,84
RECRUTA	12%	63,50

(Vigente a partir de 17/07/1989)

ANEXO II

CARGOS	CLASSE	ESCALONAMENTO	SALÁRIO-BASE (NCz\$)
DELEGADO DE POLÍCIA	E	100%	670,32
	C	87%	583,17
	B	74%	496,03
	A	53%	348,56
MÉDICO LEGISTA E PERITO CRIMINAL	E	74%	496,03
	C	61%	408,89
	B	48%	321,75
	A	35%	234,61
ESCRIVÃO DE POLÍCIA AUXILIAR DE NECROPSIA AUXILIAR DE PERITO CRIMINAL POLICIAL	E	48%	321,75
	C	35%	234,61
	B	25%	167,58
	A	20%	134,06
AGENTE POLICIAL E AGENTE CARCERÁRIO	E	35%	234,61
	C	25%	167,58
	B	20%	134,06



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

A	16,85%	112,89
---	--------	--------

(Vigente a partir de 17/07/1989)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.